



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.000821/2007-32
Recurso nº 159.905 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.517 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria CSLL.
Recorrente Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Centro-Serra.
Recorrida Fazenda Nacional

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. REGRAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

A denúncia espontânea, de que trata o artigo 138 do CTN, não exclui a responsabilidade pela multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** do Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Gilberto Batista.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte acima qualificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS.

Versa o feito em análise acerca de auto de infração (fls. 53 – 54) ante a constatação de “... *pagamento de tributo ou contribuição após o vencimento, com falta ou insuficiência de acréscimos legais (Multa de Moro e/ou Juros de Mora parcial ou total)*...” (SIC! fl. 54).

À folha 55 acha-se estampado o Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento, e os valores foram extraídos da DCTF da própria recorrente.

Cientificada da autuação, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 01 – 09), alegando em síntese, incidir no caso concreto o instituto da denúncia espontânea porquanto recolhera a destempo, a contribuição confessada na DCTF, e o fizera antes de iniciar-se qualquer procedimento fiscalizatório.

A 1ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS julgou o lançamento procedente nos termos do acórdão e voto de folhas 62 a 68, destacando que a recorrente se limitara a impugnar a exigência relacionada à multa de mora paga a menor, nada rebatendo quanto aos juros não pagos.

Já com relação à dita multa de mora, entendeu a decisão recorrida que a denúncia espontânea não a exclui, haja vista sua natureza compensatória e não punitiva.

Notificada da decisão (fl. 71) a contribuinte interpôs competente Recurso Voluntário (fls. 72 – 77 frente e verso) reiterando a incidência da denúncia espontânea e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Assinado digitalmente em 27/07/2011 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, 26/07/2011 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

Autenticado digitalmente em 26/07/2011 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Emitido em 28/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

O recurso foi apresentado no prazo assinalado e reúne as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria versada no caso concreto diz com aplicabilidade ou não, do instituto preconizado no artigo 138 do Código Tributário Nacional, a saber, a denúncia espontânea, na hipótese em que o contribuinte muito embora satisfaça a obrigação principal (pagamento) não o faz acompanhado da integralidade da multa e dos juros de mora.

Sem prejuízo dos precedentes citados pelo recorrente e em nada obstante os entendimentos diversos, entendo que o instituto da denúncia espontânea da infração, tratado no artigo 138 do CTN, não tem, por si só (sem estar acompanhado dos acréscimos pertinentes), o condão de excluir a multa de mora.

Assim se dá, porquanto o legislador ordinário ao decretar as regras para implementação dos atos procedimentais que visam dar eficácia às regras de incidência tributária, determinou que o adimplemento espontâneo fora do prazo da obrigação tributária sujeita-se à multa de mora.

Destarte, outra conclusão não é possível senão a de que a exclusão de penalidades tratada no artigo 138 do CTN não abrange a multa de mora. Caso contrário, estaria configurada uma verdadeira contradição em seus termos. Observo não ser possível admitir, ao mesmo tempo, que todo recolhimento espontâneo, fora do prazo, só pode ser feito acompanhado da multa de mora (Lei 7.799/88, art. 74, Lei 8.218/91, art. 30, Lei 8.383/91, art. 59, Lei 8.981/95, art. 84, Lei 9.430/96, art. 61) e que a despeito disso, caso o recolhimento seja feito fora do prazo mas forma espontânea afaste-se a multa de mora.

A espontaneidade é pressuposto da incidência da multa de mora. Entender que o recolhimento em atraso, feito de forma espontânea, exclui a multa de mora, é negar aplicação às leis que determinam sua imposição. A mora não é fato que possa se imputar desconhecido pelo Fisco, visto que decorre do mero transcurso do tempo e aflora no próprio processamento das declarações do sujeito passivo.

Não bastasse isso, observo que o pagamento a destempo foi extraído da DCTF da recorrente, ou seja, o débito adimplido posteriormente sem a devida multa, se achava devidamente confessado, valendo nesse diapasão registrar o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 737.328/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, *in verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.*

EXCLUSÃO. PRECEDENTE RESP. 798.263.

1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF ou de Guia de Informação e Apuração de ICMS — GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a

Processo nº 11060.000821/2007-32
Acórdão n.º **1802-00.517**

S1-TE02
Fl. 4

declaração formaliza a existência (=constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da -P Seção: AGERESP 638069/SC, Min.Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; Ag Rg nos ERResp 332.322/SC, 1 2 Seção, Min. Teoria Zavascki, DJ de 21/11/2005).

voluntário. Com essas considerações, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2010.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior